



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

**A VIOLÊNCIA FAMILIAR SOB O CRIVO DA SÍNDROME DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

LARA GABRIELA BERNARDES DE ALMEIDA

Goianésia-GO
2021

LARA GABRIELA BERNARDES DE ALMEIDA

**A VIOLÊNCIA FAMILIAR SOB O CRIVO DA SÍNDROME DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), em nível de bacharel, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientação: Prof. Me. Gleidson Henrique A. de Andrade

Goianésia-GO
2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

**A VIOLÊNCIA FAMILIAR SOB O CRIVO DA SÍNDROME DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Esta monografia foi julgada adequada para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/ GO- FACEG

Aprovada em _____ de _____ de 2021.

Nota Final _____

Banca Examinadora

Prof. Me. Gleidson Henrique A. de Andrade
Orientador

Prof. Me. Adonis de Castro Oliveira
Professor convidado 1

Prof^a. Esp. Naiara Caroline Gonçalves de Jesus
Professor convidado 2

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem Ele nada seria possível, agradeço meus pais por sempre ser dedicado a mim e sempre acreditar nos meus sonhos, agradeço também ao professor Gleidson que esteve presente em vários momentos dessa jornada acadêmica, e por fim na construção deste trabalho de conclusão de curso.

A VIOLÊNCIA FAMILIAR SOB O CRIVO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

LARA GABRIELA BERNARDES DE ALMEIDA

Resumo: O tema deste trabalho é A Violência Familiar Sob o Crivo da Síndrome da Alienação parental: Uma Análise a luz de estudiosos, com o respaldo da legislação vigente. A presente pesquisa tem por objetivo apresentar, uma análise ao impacto da relação de pais e filhos em um momento de grande divergência, em um confronto com as violências preceituadas na legislação, a bagagem histórica a respeito das violências e constituição da família, e por fim, a doença psicológica produzida por pais em seus filhos. Os objetivos específicos são: Explicar a diferença de Síndrome de Alienação Parental e de Alienação Parental; Apresentar análises da Psicologia a respeito deste módulo de violência familiar; Identificar no Direito soluções para o tratamento familiar, incluindo a descoberta da violência antecipadamente; Concluir mostrando a importância de ter um cuidado maior com famílias que apresentar perante a justiça esses casos. A pesquisa é qualitativa. Utilizou-se o método dedutivo, a metodologia empregada foi à análise documental, com estudo da Constituição de 1988 e a Lei nº 12.318/2010, foi realizada ainda, o estudo na teoria de Richard Gardner e Revisão Bibliográfica, com estudo de artigos científicos disponíveis na internet. Com esta pesquisa concluiu-se que os pais interferem diretamente no desenvolvimento cognitivo dos filhos, e em momentos de conturbação conjugal seja ela qual for, alienam o menor, produzindo na criança a síndrome de alienação que pode perdurar por uma vida toda.

Palavras-Chave: Criança, Síndrome, Alienação, Violência.

INTRODUÇÃO

O estudo visa problematizar uma das formas de violência familiar como consequência a Síndrome da Alienação Parental, essa síndrome está ligada no reflexo da educação dos menores, quanto ao processo de violência. Inicia-se a partir do momento em que um dos genitores dispara seguidamente ao filho afirmando o desprezo, a falta de cuidado, ou até menos que a criança não tenha importância, surgindo assim no menor a sensação de abandono, de solidão, causando assim o afastamento afetivo entre pai e filho (GARDNER, 1994, p.14).

O presente trabalho se justifica pela sua relevância e necessidade de informação, para que os operadores do direito conheçam a situação de abrange diversas famílias no Brasil, os direitos resguardados a quem sofre a violência, e conseqüentemente sua aplicabilidade diante da legislação. Para que a sociedade também possa ter conhecimento e que a identificação dessa violência psicológica seja rápida.

Os objetivos gerais são: Compreender o que é a Síndrome de Alienação Parental. Verificar como o Direito Civil resguarda em lei as situações da Síndrome de Alienação Parental. Objetivos específicos: Explicar a diferença de Síndrome de Alienação Parental e de Alienação Parental.

Apresentar análises da Psicologia a respeito deste módulo de violência familiar.

Identificar no Direito, soluções para o tratamento familiar, incluindo a descoberta da violência antecipadamente;

Concluir mostrando a importância de ter um cuidado maior com famílias que apresentar perante a justiça esses casos;

O tipo de pesquisa qualitativa. Utilizou-se o método dedutivo, a metodologia empregada foi à análise documental, com estudo da Constituição de 1988 e a Lei nº 12.318/2010, foi realizada ainda, o estudo na teoria de Richard Gardner e Revisão Bibliográfica, com estudo de artigos científicos disponíveis na internet.

A violência no âmbito familiar se apresenta de diversas formas violência física, moral, psicológica, patrimonial e sexual, todas previstas no artigo 5º da Lei Maria da Penha as especificações de cada uma. Pode-se compreender que a Síndrome de Alienação Parental está taxada na violência psicológica.

É importante fazer a junção de todos os elementos informativos, para que tudo fique claro, por isto foi buscado o contexto sobre infância, na filosofia de Matthew Lipman e Gareth B. Matthews, autores com idéias diferentes, mas com o objetivo parecido. Lipman acreditava que a criança é capaz de ser o autor de seus próprios pensamentos, porém, para que isso se desenvolvesse era necessário um sistema educacional. Dessa forma a criança seria responsável por sua forma de pensar. Para Gareth as crianças eram filosofas por seus questionamentos, contudo ao longo de seu estudo conseguiu compreender, que os questionamentos adivinham de pouca vivencia e capacidade de entender o mundo. Com a ideias desses autores evidencia que a infância é a fase de evolução da criança, e que serão moldadas a partir do que lhe é apresentado.

Teoria que é evidenciada nos casos de alienação parental e Síndrome de alienação parental. Foi necessário fazer a distinção de alienação parental e síndrome de alienação parental, a alienação parental é uma violência psíquica, desta forma é

qualquer ato de denegrir e desacreditar o outro genitor no seu exercício de maternidade ou paternidade. Já a síndrome de alienação parental é uma condição de distúrbio que desenvolve no infante a partir da violência psicológica intitulada como alienação parental.

Deste modo o norte americano Richard Gardner, conseguiu enxergar uma nova violência produzida por pais os seus filhos. A Síndrome de Alienação Parental advém da violência praticada por genitores contra seus filhos resultando na alteração comportamental do infante. (RICHARD GADNER, 1991, P. 14-21).

A síndrome tem como principal característica o desenvolvimento cognitivo do menor, ou seja, o principal meio de descoberta que a criança está sofrendo esse tipo de violência, será através do seu reflexo na educação deste menor, na mudança de comportamento, fazendo assim que o processo de formação de caráter e as relações fraternais venham ser corrompidos. A síndrome da alienação parental não está ligado somente à criança, mas sim a todos os envolvidos, por isso é necessário o acompanhamento psicológico, assistência social, juntamente com o judiciário.

O acompanhamento efetivo e presencial do judiciário, desde o início, pode fazer toda diferença na diminuição desses casos de alienação, e se acontecer que os impactos desses conflitos sejam abrandados.

1 VIOLÊNCIA FAMILIAR

É necessário de ante-mão saber distinguir quais são as violências domésticas existentes, e como são taxadas no nosso ordenamento jurídico. Primeiramente, como conceituaria uma violência doméstica que também é entendida como violência familiar.

A violência no ambiente familiar pode se apresentar de diversas formas, como por exemplo, psicológica, física e doméstica. Nesta pesquisa trataremos especialmente do abuso psicológico realizado pelos genitores para com seus filhos seja ela criança ou adolescente.

Quando o genitor dá início a este tipo de abuso, o alvo principal não é diretamente a criança ou o adolescente, na verdade, o menor é usado como uma espécie de “bode expiatório” para atingir o outro genitor, esse processo de

manipulação de imagem é articulado para que o menor passe a descredibilizar a imagem do seu outro responsável (BRASIL, 2019, online).

A gravidade deste tipo de violência está nas suas conseqüências, pois impedirá a criação do vínculo de pai pra filho, desencadeando posteriormente, ao longo dos anos problemas com a saúde mental, depressão, ansiedade dentre outros, pois a violência psicológica prejudicará o pleno desenvolvimento cognitivo e comportamental da criança, problemas estes que não serão resolvidos facilmente.

Nesse sentido, a Organização Mundial da Saúde (OMS), definiu a violência infantil sob a ótica psicológica. De acordo com o órgão internacional, “a violência emocional ou psicológica inclui a restrição de movimentos, denegação, ridículo, ameaças e intimidação, discriminação, rejeição e outras formas não-físicas de tratamento hostil”. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002).

Uma pesquisa feita nos canais de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, nos mostra com muita clareza a quantidade de denúncias feitas, quanto a violência psicológica em um percentual de 48,76% dos casos, sendo eles com até 17 anos, se tratando de uma violência silenciosa esse número é grave, mas ainda deixa esperança visto que a idade estimada são de jovens que estão sendo capacitados para identificar aquilo que é prejudicial à sua saúde mental. (BRASIL, 2011, online)

Caso essa violência não seja descoberta, poderá perdurar por muitos anos tornando o problema ainda maior, caracterizando até mesmo a Síndrome da Alienação Parental.

Para Richard Gardner, “a síndrome se desenvolve a partir de programação ou lavagem cerebral realizada por um genitor – nomeado como alienador – para que a criança rejeite o outro responsável” (GADNER, 2001).

No início da pesquisa feita por Gardner, houve grandes controvérsias acerca da noticiada síndrome, ainda mais por ser esse um assunto altamente polêmico no sentido da ciência (Escudero, Aguilar, & Cruz, 2008).

Por ser algo novo, a definição de Richard, foi imersa em grande escala tanto no Brasil quanto em diversos outros países, levando alguns a pensar que a suposta síndrome havia se tornado uma epidemia em todo o mundo (BRASIL, 2016, online).

No Brasil (SOUZA, 2010), em estudo a essa nova produção de violência psíquica, ainda não tão clara na época do desenvolvimento do estudo, o que não é a mesma realidade dos dias atuais. Fazendo-se perceber que a proposta recente do

norte americano Richard sobre alienação parental fazia sentido, tornando a questão evidente nos diálogos produzidos por pais separados, no qual foi aos poucos ficando cristalina a idéia de que genitores alteravam a cognição dos menores, para satisfazer o repúdio que existia sobre o outro.

Diante desse estudo iniciado por Richard e complementado com Souza no Brasil no ano de 2010, deu-se o início a aplicação desse novo conflito familiar no judiciário em forma de lei, no processo de igualdade de guarda compartilhada, onde em 2006 teve a tramitação desse projeto:

A partir da aprovação da lei sobre guarda compartilhada (Lei n.º 11698/08), em fins de 2008, houve acréscimo do número de eventos e publicações bem como de informações veiculadas pelos diferentes meios de comunicação sobre a SAP. A mobilização da opinião pública e a comoção gerada em torno do sofrimento de crianças que supostamente seriam vítimas da SAP culminou, naquele mesmo ano, na elaboração do Projeto de Lei n.º. 4853/08, que teria como objetivo identificar e punir os genitores responsáveis pela alienação parental dos filhos. Tal projeto, com célere trâmite legislativo, foi sancionado pelo Presidente da República, em agosto de 2010, como Lei n.º 12.318/10 de lei. (BRASIL, online)

Em decorrência dessa nova forma de violência familiar deferida ao menor – a violência psicológica - a legislação brasileira começou a se incorporar. Visando o cuidado com a criança e o adolescente foi promulgada a Lei n.º. 13.431, de 04 de abril de 2017, trazendo em seu artigo 4º, inciso II, alienas a,b,c uma forma mais eficaz para a atuação e controle do Poder Público nos casos de violência psicológica contra menores no âmbito familiar.

A intenção desse ato normativo é erradicar esse tipo de conduta, porém a descoberta dessa violência é difícil, pois quem é abusado não percebe que está sendo abusado e, como se trata de uma violência infantil, no qual a vítima não tem seu desenvolvimento cognitivo já apurado, tal identificação torna-se mais complexa.

Seguindo nesse mesmo sentido, o artigo 2º dessa mesma lei (Lei n.º. 13.431/17) evidencia que o Poder Público deve atuar de forma investigativa para que esses casos sejam solucionados, deixando claro também que o testemunho da vítima não pode ser único meio de prova para a condenação do acusado.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde

física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão. (BRASIL, 2017, online).

Para que possamos compreender com clareza a violência no âmbito familiar é necessário que o estudo seja mais profundo, fazendo com que nos traga a distinção e a identificação de cada uma das formas de violência e como são expostas.

No momento em que se aborda o tema de violência no âmbito familiar, automaticamente nos remete a agressão física, a partir dessa visão turva, entenderemos que não se aplica somente ao ato de ferir ou machucar, mas sim de como ela pode ser desenvolvida de varias formas como a violência doméstica, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

De acordo com o artigo 5º da Lei Maria da Penha, “violência doméstica é todo e qualquer ato de abuso dentro do meio familiar, seja ele físico, psicológico, sexual, moral e até mesmo o patrimonial”. Desenvolve no outro a sensação de insegurança e inferioridade. Traz para a relação uma espécie de subordinação.

Importante ressaltar que não só comete a violência o autor da ação, mas também terceiros nos quais presenciam e se omitem a essas ações, sendo assim responsabilizado perante a lei, fazendo o papel de conivente.

Tal como todo ato que lesione outro individuo de forma injusta, estará ferindo a ordem social, e também ocasionará em punição nos moldes da lei, com a finalidade de que esses atos não voltem a serem repetidos, e que a vitima tenha seu amparo legal, e que consiga seguir com sua vida normalmente. Foi com essa intenção que se criou as medidas protetivas de urgência:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução

de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (BRASIL, 2006, online).

O Instituto Maria da Penha (BRASIL, 2018, online) de forma virtual para atendimento as vítimas e conscientização, deixa claro que “a Lei Maria da Penha não pode ser vista somente, como uma via jurídica para punir infratores” (onde o instituto deixou isso claro – citar a referência), o que se pode entender desse argumento, que a disposição legal não se resume somente a punição, mas também a informação, para o entendimento de toda a população principalmente com o seu público alvo, a fim de que saibam que existem vários outros tipos de violência, que machucar e ferir, não é as únicas formas de violência. E que também existem os polos que tratam especificadamente desses casos.

Vale ressaltar que, conforme o tempo passa o aumento dos casos de violência doméstica também se eleva, a partir disso para verificou que havia uma linha direta de vitimas buscando como característica contundente de idade e status de relacionamento seja de companheiros ou familiares. Para ilustrar essa informação observamos os dados a seguir. Números inéditos da pesquisa realizada pelo IPEC (Inteligência em Pesquisa e Consultoria) revelam que 15% das brasileiras com 16 anos ou mais relataram ter experimentado algum tipo de violência psicológica, física ou sexual perpetrada por parentes ou companheiro/ex-companheiro íntimo durante a pandemia, o equivalente a 13,4 milhões de brasileiras. Isso significa dizer que, a cada minuto do último ano, 25 mulheres foram ofendidas, agredidas física e/ou sexualmente ou ameaçadas no Brasil.(BRASIL, 2021, online).

Em conformidade com o art. 7º, I, da Lei Maria da Penha violência física é entendida como qualquer conduta que coloque em risco a integridade física ou saúde corporal, que são as lesões praticadas com objetos cortantes, espancamentos, torturas, enforcamentos entre outros.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;(BRASIL,2006, online).

Para muitos doutrinadores como Porto (2012), “a violência física é a ofensa à vida, à saúde e integridade física, tratando-se da violência propriamente dita”. “Também é caracterizada, segundo Dias (2007), por hematomas, equimoses, queimaduras e fratura”.

Por mais que seja um conceito que na teoria é de clara e fácil identificação, ainda há outras leis que tratariam relativamente do mesmo assunto. Um bom exemplo é a Lei 13.010/2014, mais conhecida pelo nome “Lei Menino Bernardo”, que dispõe em seu artigo 18-A:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas sócioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Nesta mesma vertente, temos outras Leis e dispositivos legais que asseguram a integridade física, como por exemplo: Art. 136. CP – Maus tratos; Lei nº 9.455/97 – Tortura; Art.18-A, parágrafo único, inciso I da Lei nº 8.069/9 (ECA); Lei 13.431/17 - Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

É importante trazer para o estudo pensamentos de autores que possam ser fatores importantes para entender onde que e está o problema dentre os polos da ação de vítima e agressor, assim contribuindo para a criação de soluções que vão ser efetivas na diminuição das violências:

Se referem às motivações/causas para a violência de gênero, os participantes a atribuem a três fatores principais: a. Socialização, baseada na cultura machista; b. Ao uso de álcool ou outras drogas como potencializador de episódios violentos; e c. A “traços de personalidade”, como ruindade, desequilíbrio, transtorno psicológico, ciúme, entre outros. É importante destacar que esses significados, ancorados nas características pessoais da vítima (frágil, dependente) ou do agressor (agressivo, desequilibrado, ruim) se constituem em justificativas naturalizadas para as causas da violência, colaborando, assim, para a banalização da violência de gênero, retirando-a do contexto social e dificultando a compreensão necessária para a superação do problema. (ALVIM & SOUZA, 2004).

Desse modo, vimos como a violência física se apresenta na sociedade e perante a legislação, apresentamos dados para mensurar a gravidade, pensamentos de doutrinadores, informações essas que dão suporte o amparo para as vítimas que passam por esse tipo de situação em seu cotidiano.

Nessa modalidade, o inciso II da lei Maria da Penha dispõe do dolo emocional, no prejuízo psíquico, onde se desenvolve em um processo lento e doloroso que a identificação é mais complexa pelo simples ato de ser uma violência silenciosa, que visa sempre degradar, controlar as ações da vítima, causando constrangimento, humilhação, manipulação, ameaça entre outros.

Art. 7º.

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)BRASIL, 2006, online)

Na excessividade desses atos de violência psicológica é muito comum que a vítima procure o isolamento social, o afastamento dos amigos, da família. Aliás, o próprio isolamento é também uma forma de violência psicológica.

A violência psicológica, que é onde está assentada esta pesquisa, é conceituada por Leda Maria Hermann (2008) como sendo toda conduta omissiva ou comissiva que provoque dano ao equilíbrio psicoemocional da vítima, privando-a de autoestima e autodeterminação. Ela pode ser levada a cabo por meio de ameaças, insultos, ironias, chantagens, perseguição, dentre outros meios.

A mesma autora afirma que este tipo de violência “implica em lenta e contínua destruição da identidade e da capacidade de reação e resistência da vítima, sendo comum que progrida para prejuízo importante à sua saúde mental e física.” (Hermann, 2008, p. 109).

Por isso, se faz de extrema necessidade o estudo dessa violência, pois se trata de um ato silencioso, fazendo o outro se envolver nos detalhes, de pouco a pouco, sendo “arquitetado” pela tangente até que se chegue ao centro, centro este que é o domínio total do outro indivíduo. Neste momento, podemos fazer o link ao nosso foco principal que é a Síndrome de Alienação Parental, que forma com que a violência é implantada é a mesma, o exercício cauteloso de fragilizar o próximo para se ter domínio total, a autora Tatiana Coutinho Pitta Pinto evidencia tudo isso que

“este prejuízo no desenvolvimento emocional do indivíduo potencializa a violência social em geral.” (Ruiz e Pinto, 2012, p.290).

Segundo o que está estampado no artigo 7º, inciso III da Lei Maria da Penha, a violência sexual é qualquer conduta ou gesto que vá constranger a presenciar, manter ou participar de uma relação sexual não desejada:

Art. 7º.

[...]

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006, online).

Sempre que o assunto é violência sexual logo pensamos no estupro. Mas não apenas o estupro ou a relação sexual não desejada, também é caracterizado violência sexual a esterilização forçada e a escravidão sexual, por exemplo.

Todas essas diferentes modalidades mencionadas no parágrafo anterior são espécies de violência sexual, dentre todas elas o estupro é o mais comentado e enxergado com clareza pela sociedade, por isso trago o pensamento da professora Débora Diniz da Universidade de Brasília e pesquisadora da Anis que aponta “O estupro ofende as mulheres, não só no corpo possuído pelo prazer e ímpeto de tortura do agressor, mas principalmente porque nos aliena da única existência possível: a do próprio corpo.” Que nos faz refletir sobre o ato, que não é só uma violência do corpo e sim também da perda de direito sobre si.(melhorar esse texto... deixá-lo mais claro)

Segundo o 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015), em 2014, foi registrado 47.643 casos de estupro em todo o país. O dado representa um estupro a cada 11 minutos. Quanto ao perfil daquele que pratica a violência sexual, segundo o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) “24% dos agressores das crianças são os próprios pais ou padrastos e 32% são amigos ou conhecidos da vítima. O agressor desconhecido passa a configurar como principal autor do estupro à medida que a idade da vítima aumenta, respondendo por 61% dos casos de estupro de pessoa adulta”.

Contudo, após toda a análise do crime de violência sexual percebemos o avanço gradual a cada ano, vimos que na maioria dos casos o crime não é cometido por alguém desconhecido, o que gera mais indignação refletindo numa dor generalizada e um anseio da sociedade por justiça.

Há uma espécie de violência que é prevista pelo o art. 7º, inciso IV da Lei Maria da Penha que se caracteriza pela conduta, reter, subtrair ou destruir parcial ou totalmente dos bens:

Art. 7º

[...]

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006, online)

A terapeuta de relacionamentos Sabrina Costa identifica esse tipo de violência da seguinte forma:

“em termos práticos, a violência patrimonial acontece quando um quer tirar proveito dos bens do outro ou se sente mais merecedor em ter os bens que foram conquistados quando o casal estava em comunhão de bens”.(BRASIL,2019, online)

Mas, não se resume só a isso.A advogada especialista em direito das mulheres e membro da Rede Feminista de Juristas, Tainã Góis, explica que desde 2015 também é considerada violência patrimonial a falta de pagamento de pensão alimentícia – quando não faltam condições econômicas para tanto. “Como nos casos em que o companheiro deixa de contribuir com as contas da casa, quando os encargos financeiros são mal distribuídos em prejuízo da mulher, sem que ela consiga alterar a situação, ou quando ele emprega o dinheiro da família de forma irresponsável”, explica a advogada. A violência patrimonial está relacionada ao poder pecuniário sobre o outro. (BRASIL, 2019, online).

Conforme exposto, o crime de violência patrimonial está vinculado ao poder de um gênero sobre o outro, a submissão, autoridade. Sabemos que é princípios basilares rege o nosso ordenamento jurídico que cada indivíduo é livre, com direitos e deveres, e essa imposição conjugal de inferioridade fere justamente isso dentre outras coisas como o psicológico, dessa forma o ordenamento jurídico

também entende que é um ato inadmissível, portanto promulgou legislação específica para tratar dos crimes de violência patrimonial.

Conforme é preceituado na Lei Maria da Penha em seu art. 7º, inciso I, violência moral é qualquer conduta que configure, calúnia, injúria ou difamação.

Essa violência é de cunho histórico, desde os primórdios da sociedade, onde o gênero masculino tinha poder sobre o gênero feminino, tendo como principal característica a submissão em todos os aspectos, financeiros, direitos de posse entre outros, basicamente as mulheres nasciam para que servissem aos homens, caso desobedecessem a uma das formas que encontravam para diminuir e menosprezar era a calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2019, online)

Priori (2004, p. 363) diz que “o homem conjugava à sua força física uma natureza autoritária [...] as características atribuídas às mulheres eram suficientes para justificar que se exigisse delas uma atitude de submissão”. Tal conceito se estende até a sociedade atual, onde caso uma mulher não se comporte, será automaticamente julgada e desmoralizada. Contudo, estas ações são previstas na legislação e punidas quando cometidas, tanto no âmbito criminal, quanto no cível.

Citando Gagliano e Pamplona (2014, p.50):

A ilicitude jurídica é uma só, do mesmo modo que um só, na sua essência, é o dever jurídico. Em seus aspectos fundamentais há uma perfeita coincidência entre o ilícito civil e o ilícito penal, pois ambos constituem uma violação da ordem jurídica, acarretando, em consequência, um estado de desequilíbrio social. Mas, enquanto o ilícito penal acarreta uma violação da ordem jurídica, que por sua gravidade ou intensidade, a única sanção adequada é a imposição da pena, no ilícito civil, por ser menor a extensão da perturbação social, são suficientes as sanções civis (indenização, restituição in specie, anulação do ato, execução formada, etc.). A diferença entre o ilícito civil e o ilícito penal é, assim, tão somente de grau ou de quantidade. (GAGLIANO E PAMPLONA, 2014,P.50).

Neste tópico tratamos de um crime contra honra praticada contra a pessoa, motivado por gênero, crime este que desrespeita há pecúnia, como por exemplo, o gênero masculino detém todos os poderes financeiros do lar, submetendo ao gênero feminino à submissão, dependência, a proibição de ter a sua própria renda, caso venha a uma discordância do casal e essa condição de gênero fraco é aplicada, ocorre a violência, conceito esse errôneo e grotesco, para cristalizar a respeito do dano moral, os estudiosos Gagliano e Pamplona (2008, p.55) afirmam que:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Foi apresentado neste tópico sobre a violência moral que está relacionada a submissão de um indivíduo da relação contra o outro, violência essa que em sua grande maioria a conduta que mais prevalece é do da pecúnia, da existência de um poder sobre moldar a personalidade do companheiro violando princípios basilares de cada pessoa.

2 CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE A INFÂNCIA: TEORIAS DE MATTHEW LIPMAN E GARETH B. MATTHEWS

Para dar início ao nosso tema principal é necessário fazer uma busca histórica sobre a formação da cognição da criança, onde esse conceito foi implantado na sociedade. Para a eficiência desse conceito traremos alguns autores que explicam de forma clara e objetiva: Matthew Lipman e Gareth B. Matthews, para a formação do conceito desses dois autores tomaram idéias de Ariès (1981), Oliveira et al (2012), Oliveira Formosinho et al (2007), Matthews (1994), Lipman (1990, 1999a, 1999b, 2001, 2008), Kohan (2000, 2003), Cabral; Nick (2006), Japiassú e Marcondes (2001).

Filosofia, família e criança eram vistos como conceitos extremamente diferentes, mas que em sua essência tinham a semelhança de um completar o outro, a criança representava a família, e a filosofia a explicação da junção de criança e família de uma supra necessidade e entendida como um “período privilegiado da vida humana”, conceito esse que é atribuído também aos dias atuais, quando se refere à infância (KOHAN, 2000, p. 9-10).

Porém esse discurso de pureza e dádiva enxergado na forma de criança, não era aceito por todo mundo, apenas conhecida no mundo oriental, já no ocidente, os adultos eram ensinados a não se apegarem às crianças, vistas como algo ultrapassado e que poderia simplesmente desaparecer (ARIÈS, 1981, p. 57). “O sentimento de que se faziam várias crianças para conservar apenas algumas era e durante muito tempo permaneceu muito forte”

(ARIÈS, 1981, p. 56). Não se sabe ao certo se esse “desaparecimento” da criança adivinha de uma doença não descoberta, já que estamos falando do século XII.

Ao passar do tempo esse conceito de infância era modificado, se tratando de filosofia, Rousseau o famoso “inventor do conceito moderno de infância” (DALBOSCO,2007, p. 318), que enxerga o infante como algo que pode ser moldado pelos adultos, intervindo e auxiliando no desenvolvimento da criança (DALBOSCO,2007,p.318).

Nesse momento, conseguimos identificar onde inicia a postura adotada por Richard Gardner, de que os pais podem sim, violentar seus filhos, a partir de uma violência psicológica, trazendo para o infante o rompimento da melhor formação cognitiva do menor.

Antes de analisar a teoria de Richard é necessário entender de onde ele pegou suas base de estudo, quem foram os autores que influenciaram a decisão de Richard para existência de uma síndrome de alienação parental, executada por pais. Pensando nisso, temos os conceitos de Matthew Lipman, que foi um percussor sobre o sistema educativo, que dão ao infante a capacidade de criar seus próprios pensamentos a partir daquilo que lhe é ensinado, realizando sozinho sua própria capacidade de julgamento (KOHAN,2000,p.14).

Matthew Lipman acredita que:

O que a filosofia oferece é a familiarização com o processo de raciocínio, a sua escrupulosa abordagem da análise conceitual e seu próprio comprometimento na investigação cognitiva auto corretiva. Além disso, a filosofia fornece uma insistência no desenvolvimento de uma posição crítica, no exame do problemático estabelecido e na racionalidade do argumento, explicação e diálogo. (LIPMAN,1990,p.165).

Nessa idéia de que a criança tem o poder da imaginação, de que a mesma pode sim, criar conceitos diante do que é apresentado para elas, Lipman é totalmente a favor da imersão das crianças no sistema educacional (LIPMAN, 2008, p. 20-24). Uma frase muito famosa de Lipman é a “talvez em nenhum outro lugar a filosofia seja mais bem-vinda do que no início da educação escolar, até agora um deserto de oportunidades perdidas” (LIPMAN,1990,p.20).

Enxergando esse modelo no nosso cotidiano, é nitido que o entendimento da educação perdurou até nossos dias atuais.

Gareth tem uma visão parecida com a de Lipman, porém de uma forma um pouco complexa, onde identifica a mente humana de duas formas diferentes, a mente de um adulto e a da criança, no qual o adulto tem uma visão de inferioridade da criança pelo infante estar na posição de auto identidade, de construção cognitiva (KOHAN; KENNEDY, 1999, p. 10-11).

Gareth nunca foi um estudioso na construção da mente da criança, mas o que fez ser um curioso e em seguida dedicar seu tempo a este estudo, foi entender que toda criança é um pouco filósofa, já que todos seus conhecimentos adquiridos nessa fase da vida era o questionamento (MATTHEWS, 1999, p. 37).

A premissa deste estudo do autor deu-se:

Foi pensando em como dar cursos de introdução à filosofia para universitários que comecei a me interessar pelo pensamento filosófico das crianças. Muitos alunos pareciam resistir à idéia de que fazer filosofia fosse natural. Para enfrentar essa resistência, adotei a estratégia de mostrar-lhes que, quando crianças, muitos deles já haviam feito filosofia. Percebi que meu trabalho de professor universitário de filosofia consistia em voltar a pôr meus alunos em contato com uma atividade que eles já tinham adorado e achado natural, mas que mais tarde a vida em sociedade os levara a abandonar (MATTHEWS, 2001, p. 1).

Mas, o autor não acredita que de fato as crianças são filosóficas, por dois motivos, o primeiro é que os questionamentos feitos por elas, não são de grande valia, no ponto de vista dos psicólogos. No segundo momento, as crianças não são filósofas por só aceitar o que foi dito por adultos por sua inexperiência natural (MATTHEWS, 1994, p.28-33). Aqui é onde existe a complexidade de Matthews, e onde explica a “superioridade” da mente adulta para a mente infantil.

3 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM DECORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA FAMILIAR

Tendo base de estudiosos que vimos acima, estudaremos o estudioso que conseguiu unir os dois conceitos, mapear sua base teórica, e movimentar ciência para um possível distúrbio (que ainda não era identificado), e promover para a sociedade um novo questionamento, que visa zelar pelo psicológico do infante (GARDNER, 1994, p.14).

A Síndrome de Alienação Parental, advém da violência praticada por genitores contra seus filhos resultando na alteração comportamental do infante (RICHARD GARDNER, 1991, P. 14-21).

Uma das formas de violência familiar é a alienação parental. O desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental é resultado desta ação.

A síndrome tem como principal característica o desenvolvimento cognitivo do menor, ou seja, o principal meio de descoberta que a criança está sofrendo esse tipo de violência, será através do seu reflexo na educação deste menor, na mudança de comportamento, fazendo assim que o processo de formação de caráter e as relações fraternais venham ser corrompidos.

A alienação parental inicia-se a partir do momento em que um dos genitores difama o outro genitor, afirmando ao filho o desprezo, a falta de cuidado, ou até menos que a criança não tenha importância sobre seu outro elo, surgindo assim no menor a sensação de abandono, de solidão, causando assim o afastamento afetivo entre pai e filho (RICHARD GARDNER, 2001, P.1-13).

Para facilitar a identificação da SAP o autor e percussor do estudo de uma possível nova forma de violência psicológica, já que na época era apenas um início de estudo, Gardner, cria uma tabela pra que seja facilitada a identificação desses casos, elencando um total de oito critérios informativos:

Quadro: Critérios estabelecidos por Gardner para identificar SAP.

- 1) Campanha para denegrir o progenitor alienado.
- 2) Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para descrédito do pai alienado.
- 3) Falta de ambivalência.
- 4) Fenómeno do pensador independente.
- 5) Apoio automático ao progenitor alienador.
- 6) Ausência de sentimento de culpa relativamente à crueldade e/ou exploração do progenitor alienado.
- 7) Presença de encenações encomendadas.
- 8) Propagação de animosidade aos amigos e/ou família alargada do progenitor alienado.

Além de elencar os critérios, Gardner ainda os explica da seguinte forma:

- 1) Na campanha para denegrir um dos progenitores, sucedem-se falsas acusações (por exemplo, de abusos sexuais, maus tratos), injúrias, ataques depreciativos e/ou mal intencionados, e redução do contacto com justificações diversas (doenças, excursões, actividades extra-curriculares, familiares, etc.).
- 8) Finalmente, e como seria previsível, pode existir propagação generalizada da animosidade à família alargada do progenitor alienado, amigos, e eventualmente novos companheiros(as), quando essa situação se verifica.

Para que o estudo de Richard ficasse bem explícito para entendimentos de todas as pessoas que fizessem necessárias, e para que ao longo do tempo esse estudo ficasse mais incorporado, e que de fato fosse reconhecido, o próprio autor elencou todos os critérios que apontariam a violência onde fica claro a divergência de dois polos de uma relação que acarretaria danos para o ponto em comum desses dois polos que é a criança.

Percebemos o quanto foi cauteloso e eficiente, mostrando em seu critério 8, onde aponta que não é um problema minimizado entre três pessoas, mas sim de uma propagação generalizada entre entes da família, ficando evidente que essa violência pode ser estendida, trazendo participações de outros indivíduos.

Como era o desejo de Richard, que este estudo fosse levado a diante com seriedade, de fato ocorreu em grande proporção, pois estamos falando de um norte americano, onde seu estudo foi base para leis e orientações aqui no Brasil, e até nos tempos atuais existem vários aprimoramentos tempo por base o que foi iniciado por Richard.

Em nossa Constituição Federal em seu artigo 226 a importância da família na sociedade, no momento em que ocorre essa dissolução sobre a premissa do que é a família e o que ela representa, sendo motivadas por motivos fúteis e torpes, ocorre juntamente a sucumbência dessa importância: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. (BRASIL, 1988, online)

A alienação parental se inicia a partir de um afastamento gradual familiar, ou seja, aos poucos, e depois vai se intensificando, e na proporção que se intensifica a consequência também aumenta, acarretando na Síndrome de Alienação Parental e conseqüentemente disseminando o bom estado afetivo. Esse processo de descaracterização afetiva de um dos genitores é chamado judicialmente de alienação

parental, a legislação caracteriza a alienação na Lei Nº 12.318/2010, dispõe sobre alienação parental.

Para compreendermos o que é a síndrome, recorreremos aos ensinamentos do professor Euclides de Oliveira onde diz que:

A expressão "síndrome", de indisfarçável coloração psiquiátrica, abrange não somente aqueles sinais caracterizadores da alienação, por práticas levadas a efeito por um dos genitores ou por outros cuidadores da criança ou do adolescente, mas, igualmente, os sintomas de perturbação mental que atingem inexoravelmente o filho influenciado por aquela conduta, de modo a comportar-se negativamente em relação ao outro genitor atingido pelas imputações do primeiro. (IBDFAM/Magister.2010).

Neste tópico foi exposto que de fato é a Síndrome de Alienação Parental, podemos verificar individualmente qual o conceito da palavra síndrome e alienação significa e tudo que elas englobam dentro do próprio conceito, e informamos também a fusão das duas, para que a conclusão do que foi informado para melhor compreensão.

Abordamos também como identificar a violência a partir dos critérios elencados de Richard e as situações que o mesmo autor trouxe como forma de rotulação para a compreensão da Síndrome.

DIFERENÇAS ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E A SAP

Esse tipo de violência ocorre de uma forma diferente, pois o alvo principal não é a criança, ela é usada como um meio de atingir o outro, assim causando a interferência por parte dos genitores alterando o desenvolvimento cognitivo e comportamental do menor.

Importante neste ponto do estudo identificar a diferença entre a SAP e a alienação parental, porque as duas não se confunde. Veja bem, a alienação parental é uma violência psíquica, desta forma é qualquer ato de denegrir e desacreditar o outro genitor no seu exercício de maternidade ou paternidade. Assim que essa violência foi registrada no judiciário, promulgaram a Lei 12318/2010 cita as seguintes condutas:

- Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- Dificultar o exercício da autoridade parental;

- Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010, online).

Para Caetano Lagrasta (2011) a prática de atos de alienação parental consiste num “verdadeiro estado de tortura, visando à colaboração destes no ódio ao alienado (ex- 7 companheiro ou cônjuge; avós; parentes ou qualquer dos responsáveis pelo bem estar daqueles)”. Para que esse comportamento evite, foi promulgado a Lei 12.318/2010, a qual dispõe sobre a Alienação Parental que dispõe.

Na perspectiva do judiciário frente a estes casos a Desembargadora Maria Berenice Dias: “Talvez o maior problema a ser enfrentado, no transcorrer da separação, seja quando um dos genitores, enciumado e inconformado com a separação, passa a insuflar os filhos para que tenham raiva do outro genitor. Tal processo de destruição da imagem de um dos pais é chamado de Síndrome da Alienação Parental.” (2007. p. 11).

Já na Síndrome de Alienação Parental, está na consequência dos atos praticados por pais na relação familiar, no qual sendo praticado em excessos atos da alienação parental, irá desencadear distúrbio infantil, que vão refletir no comportamento e na configuração de caráter resultando na Síndrome de Alienação Parental.

A síndrome de alienação parental (SAP) foi definida pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, na década de 80, como um distúrbio infantil que acometeria, especialmente, menores de idade envolvidos em situações de disputa de guarda entre os pais. Na visão do autor, a síndrome se desenvolve a partir de programação ou lavagem cerebral realizada por um dos genitores para que o filho rejeite o outro responsável (Gardner, 2001, P. 1-13).

Na busca por mais fonte de pesquisa para reforçar a distinção entre as categorias, foi encontrado artigo da DSM-IV-TR (2002), no qual um capítulo específico que trata sobre a relação de pai, mãe e filho, segundo o Manual Diagnóstico de Transtornos Mentais.

"(...) deve ser usada quando o foco de atenção clínica é um padrão de interação entre pai/mãe-criança (...), associado com prejuízo significativo individual ou familiar, ou desenvolvimento de sintomas clinicamente significativos no pai, na mãe ou na criança" (DSM-IV-TR, p. 688).

Dessa maneira, tal a SAP seria incluída juntamente ao rol de categorias diagnósticas ou transtornos mentais infantis incluídas no DSM, como, por exemplo, o distúrbio do déficit de atenção com hiperatividade (DDAH), comumente associado a crianças muito agitadas em sala de aula.

Para acrescentar que diversas dessas categorias diagnósticas listadas no referido manual têm contribuído para o incremento de pesquisas com vistas a que se disponibilizem novos medicamentos no mercado (Martins, 2008, P. 331-339). O diagnóstico do DDAH, por exemplo, vem justificando a medicalização de milhares de crianças em todo o mundo.

4 ANÁLISE DA LEI 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010: INTERPRETAÇÕES E CONTEXTOS

A partir da crescente desproporcional dos casos de alienação foi necessária a criação de medidas pontuais, assim foi sancionada a Lei Nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010, onde trouxe de forma detalhada o que são situações que evidenciam a alienação, e suas penalidades.

Parágrafo único da Lei Nº 12.318/2010 - São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

[...]

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010, online).

Mesmo com todas essas medidas a SAP é vista de forma misteriosa e oculta, pois se os acontecimentos de dentro de casa não forem revelados, para a justiça não existe qualquer problema, e perante a sociedade, que não tem conhecimento do assunto fica como se a criança estivesse dando “birra” ou que esteja querendo “chamar atenção”, e na verdade ela de fato está! pois quem está encarregado de tomar decisões benéficas a criança, permanece omissa as necessidades travando uma briga por não aceitação, ou qualquer outro motivo que for. (FRANCIELE MORAES, 2018, P. 18-20).

Mais uma vez, a professora Maria Berenice Dias, traz luz à essa situação, ensinando que:

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a falsa denuncia de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Dificilmente consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre a verdade e a mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se assim as falsas memórias. (Revista do Tribunais, 2015).

Na própria lei está estabelecido, que no momento em que o juiz identificar que existe um corrompimento emocional por parte da criança ele aciona o trabalho psicológico, dessa forma ajuda o menor e ao juiz também na sentenciar corretamente a partir dos fatos.

Art. 4º - Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de

prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º - Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. (BRASIL, 2010, online).

Neste caso, vimos o aumento significativo e as leis, que ainda não são suficientes, e com uma espera pela celeridade que medidas novas e mais eficientes fossem adotadas, para que os direitos da criança e do adolescente sejam resguardados. O artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente é claro: “a criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto” (BRASIL, 2010, online).

A ATUAÇÃO DO ESTADO NOS CASOS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM DECORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM ESTUDO DA ALIENAÇÃO PARENTAL JUDICIALIZADA.

Como já foi estudado a Síndrome de Alienação Parental é uma condição de distúrbio que se desenvolve no menor por atitudes de repúdio de um genitor para o outro, utilizando como meio de punição a criança.

Casos como estes são recorrentes com índices exorbitantes, porém o que chega ao judiciário é uma quantidade ínfima, devido a problemática de como identificar, pela falta de orientação dos pais. Todavia quando a SAP chega aos tribunais é enxergada como conduta condenatória sempre que houver fortes indícios de alienação parental, pois visa sempre zelar pela integridade física e mental da criança ou adolescente.

Para elucidar como que estas situações se apresentam à justiça, recentemente em Taguatinga, Distrito Federal, ocorreu a condenação de uma mãe e autora da ação judicial a indenizar o réu, também genitor da criança, por danos morais decorrentes da alienação parental, esse caso correu sob a 2ª Vara Cível de Taguatinga.

O trâmite judicial deu início quando a autora procurou a justiça requerendo punidade ao réu por não cumprir as responsabilidades por parte do dele, alegou também que o mesmo causava transtornos na convivência de mãe e filho com denúncias na Delegacia e no Conselho Tutelar local, porém, no curso da ação foi provado que as alegações da autora seriam infundadas, fazendo assim o réu manejar um pedido contraposto custeando-lhe a autora o pagamento de indenização.

No decorrer do processo o juiz teve por base das provas colecionadas nos autos da ação, que as visitas eram problemáticas devido a mãe se recusar entregar o filho no domínio do pai nos horários e datas estabelecidos pela justiça.

A partir desse caso concreto, podemos dimensionar o quão complexo é, e como a análise deve ser extremamente minuciosa por parte dos juristas.

Percebe que se trata de uma violência psicológica, causada por um genitor, à criança, ao menor e até mesmo o autor da ação, ele próprio se sabota.

Após a identificação desse ato o percurso da justiça é direcionado aos cuidados do infante com o auxílio de acompanhamentos biopsicossociais, com profissionais especializados com esse tipo de comportamento, para que o trauma infantil e o desenvolvimento cognitivo sejam amenizados. Seguindo pelo rol taxativo da Lei Nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010, sobre alienação parental.

A ação já estando em juízo, o jurista identificar características contundentes de alienação parental, de forma imediata, acionará a perícia para que tenha um laudo técnico e científico, concluindo que houve a infração e o corrompimento do menor, a justiça determinará o acompanhamento desses indivíduos.

Esse momento da descoberta no curso do processo é denominado de “intervenção”, independente de qual seja o litígio, divórcio, ajuste de pensão alimentícia ou determinação de guarda compartilhada, a intervenção acontecerá e o foco principal é a solução dessa possível alienação parental, por isso a denominação de intervenção.

Visto que, os casos são complexos tanto na efetivação quanto na identificação criou-se um meio de judicialização desses casos para tratar somente de conflitos intrafamiliar, no qual implica ao Estado de tratar desses casos nem que seja de uma forma mínima, mas atuante.

Essa alienação parental judicializada nada mais é do que um Serviço Social do Tribunal de Justiça, atribuindo à justiça o dever de reger, acompanhar e exprimir direitos sobre os conflitos de família, trazendo assim uma certa celeridade nas ações e resguardando os direitos do menor.

Conforme destaca Creswell acerca da análise de dados (2010, p. 217):

Trata-se de um processo permanente envolvendo reflexão contínua sobre os dados, formulando questões analíticas e escrevendo anotações durante todo o estudo. Ou seja, a análise de dados qualitativos é conduzida concomitantemente com a coleta dos dados, a realização de interpretações e a redação de relatórios.

Para que a alienação parental judicializada seja totalmente compreendida é necessário utilizar-se de todos os preceitos informativos para que o estudo se torne completo.

Diante disso, torna-se indispensável dissertar sobre a efetividade do artigo 6º, inciso IV da lei 12.318/10, onde produzirá fatos no âmbito da mitigação da alienação parental.

Quando existe uma imposição da norma isso torna com que ela seja mais efetiva, pois isso faz com que ela de alguma forma seja aplicada, forçando assim uma determinação tanto aos juristas quanto as partes. Como o artigo 6º, inciso IV da Lei Nº 12.318/10 dispõe:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Devido a essa taxatividade da Lei 12.318/10, e pela premissa de que é dever do Estado e da família assegurar a criança e aos adolescentes prioridades e direitos de melhor qualidade de vida, o pressuposto do inciso IV deve acontecer a partir dessa colaboração de especialistas, a identificação da conduta será identificada, o violador será argüido a responder judicialmente por seus atos, a

criança será retirada desse ambiente turvo, fazendo com que os danos da violência psicológica sejam tratados.

Analise que com apenas um inciso acontece o fenômeno do “alívio” tanto para o judiciário quanto para os envolvidos, pois é com essas normas que o Estado preserva a concepção mental, física e social do infante.

Como foi explicado anteriormente sobre a intervenção, que quando for descoberta a alienação, a tramitação dessa ação irá sobrepor qualquer outra, porque aqui se trata de prioridade em razão de um menor sendo lesionado. Caberá ao juiz determinar as medidas necessárias para que cessem ou que vá mitigar os atos ilícitos, por isso a sanção do inciso IV é indispensável para a solução destes atos infracionais, pois a prova mais contundente para a condenação é o laudo pericial, e como o laudo é feito? A partir das sanções do inciso VI.

A partir do momento em que foi pedido o laudo pericial, ele já vem integrado de regras basilares, dentre elas o prazo legal, caso não ocorra dentro dos trâmites lícitos se tornará umas provas ilícitas e insuficientes para a comprovação do ato praticado.

Apesar de ser indispensável a arguição do inciso citado acima, um dos requisitos para que o Laudo Pericial seja válido, é que o prazo para essa avaliação preliminar é de 30 dias improrrogável, fazendo com que a efetividade que tivesse que ser eficaz, não seja totalmente bem apresentada, pois uma violência que perdura por muito tempo não será apresentada por completa em um prazo curto, pois é um processo lento onde a criança ainda possa estar sob o efeito do medo e da insegurança e ainda tenha guardado para si as famosas “falsas memórias”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta desse trabalho consiste na investigação acerca da Síndrome de Alienação Parental que não desvincula em momento algum da alienação parental propriamente dita e da violência familiar, para que possamos chegar ao fim do estudo se fez necessário compreender cada um desses conceitos na sua individualidade. A cada momento do presente estudo ficava mais notável a casualidade e a junção delas, conseguimos a cada parte justificar os nossos

próprios questionamentos, e compreender as conclusões de cada autor citado no estudo.

Com isso, foi feito um momento exclusivo para a explicação sobre violências e como identificá-las, após a clareza das mesmas, trouxemos Lipman e Mathews para contextualizar sobre filosofia da infância, como uma sociedade enxerga a criança e a fase da vida que ela corresponde.

Lipman acredita que a infância é a melhor fase da vida humana, mas Mathews também concorda, porém, por um tempo via as crianças como filosofas e após um estudo completo, passou a entender que as crianças não tem a capacidade de filosofia, todos os questionamentos feito por elas é apenas curiosidade de poucas vivencias.

Contudo, os dois autores concordam que a infância é o momento em que as crianças se moldam essa construção de ser se dá em razão da educação e daquilo que lhe é ensinado.

Passando dessa premissa completamos com Richard Gardner, o autor da descoberta do distúrbio Síndrome de Alienação Parental, que faz com que enxergamos os dois autores citados acima, com um agravante de que os pais violentariam seus filhos de forma indireta, ou seja, as crianças são um meio de atingir o outro elo da relação.

Quando ocorre esse tipo de manifestação por parte dos responsáveis a legislação preceitua na Lei Nº 12.318/2010, a alienação parental que nada mais é que a descredibilização de um tutor ao outro, fazendo a criança ser induzida a manter distanciamento daquele que está sendo descredibilizado. Mas o pior está por vim, Richard afirma que na manutenção duradoura dessa alienação parental, irá gerar no infante um distúrbio caracterizado como Síndrome de Alienação parental, que em muitos casos possa ser irreversível, visto que, a criança está na fase da infância e como vimos em Lipman e Mathews, fase essa que o menor cria seus próprios conceitos e julgamentos em função daquilo que lhe é ensinado.

Essa teoria do norte americano Richard foi bem vista no mundo todo, e no Brasil não foi diferente, Souza foi um grande apreciador dessa teoria, pois via que era um nova violência psíquica, e que ela tinha clareza de identificação nos diálogos produzidos por pais separados.

A identificação dessa violência é complexa, principalmente ao judiciário, pelo fato dela disseminar por todos que fazem parte do problema, tanto quem é o

autor da ação, quanto a parte ofendida e principalmente aquele que requer a maior atenção, que é a criança. Porém quando casos como este chegam ao judiciário a ordem é cautela e acompanhamento biopsicossocial, entendeu que no caso ocorre alienação parental, o autor é penalizado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, S.F.& SOUZA, L. (2004). Homens, mulheres e violência. Rio de Janeiro: Instituto Noos. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ptp/v7n2/v7n2a07.pdf>.
 ÁLVAREZ, S.P. (n.d). **Qué es el síndrome de alejamiento parental?** Recuperado em 05 julho 2006. Disponível em: <http://www.sindromedealienacionparental.apadeshi.org/sindromesusana.htm>. Acesso em: 13 de março de 2021.

BOTELHO, M; BRENDLER, K. M. **A mediação como enfrentamento aos conflitos no âmbito familiar, Com enfoque na alienação parental.** I Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa, 23 de agosto .2013.

BRASIL. Lei nº.11340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 27 jul. 2018..

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. Lei nº 12.318, 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm.

BRASIL. **Projeto de Lei sobre alienação parental.** Recuperado em 20 julho 2010, de <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/601514.pdf>.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (2005). Resolução CFP nº 010/05. Aprova o **Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Brasília. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo_etica.pdf

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. (2003). Resolução CFP nº 007/2003. **Institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica, e revoga a Resolução CFP nº17/2002.** Brasília, DF. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2003/06/resolucao2003_7.pdf.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 455.

DIAS, Maria Berenice. **O novo Código Civil**. In: Conferência proferida em evento promovido pelo IBDFam de Pernambuco, 2000, Recife. Anais. Recife: [S.ed.], 2000. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/o-direito-de-familia-e-a-questao-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 15março. 2021.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: **A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-163/a-efetividade-da-lei-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-e-os-institutos-de-protecao/>.

ESCUADERO, A., AGUILAR, L., & CRUZ, J. (2008). **La lógica del síndrome de la alienación parental de Gardner (SAP): "terapia de la amenaza"**. Revista de la Asociación Española de Neuropsiquiatría, 102(28), 263-526. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pcp/v31n2/v31n2a06.pdf> Acesso em: 22 de novembro de 2020.

GAGLIANO. PAMPLONA FILHO. Pablo Stolze. Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. vol.1.2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GAGLIANO. PAMPLONA FILHO. Pablo Stolze. Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. vol.3. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002. Traduzido por Rita Rafaelli. Disponível em: <http://www.alienaçãoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em 04 novembro de 2020.

GARDNER, R. (1991). **Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienation syndrome in families. When psychiatry and law join forces**. Court Review, 28(1), 14-21. Recuperado em 19 janeiro 2009, de <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm>. Acesso em: 04 de novembro de 2020.

GARDNER, R. (2001). **Basic facts about the parental alienation syndrome**, 1-13. Recuperado em 05 maio 2005, de http://www.rgardner.com/refs/pas_intro.html. Acesso em 10 de Novembro 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. — 9. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 7. Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

HERMANN, Leda Maria (2008), “**Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei n.º 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo** .” Campinas: Servanda. Disponível em: [file:///C:/Users/adria/Downloads/14576-11326-1-PB%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/adria/Downloads/14576-11326-1-PB%20(3).pdf). Acesso em 25 de março de 2021.

LIPMAN, Matthew. **Opensarna educação**. Petrópolis: Vozes, 2008a.

Reforçar o raciocínio e o julgamento pela filosofia. In: LELEUX, Claudine e colaboradores. **Filosofia para Crianças: o modelo de Matthew Lipman em discussão**. Porto Alegre: Artmed, 2008b. p. 17-29.

Pressupostos Educacionais de Filosofia para Crianças. In: KOHAN, Walter Omar; LEAL, Bernardina (Org.). **Filosofia para crianças: em debate**. Petrópolis, Vozes: 1999a. p. 19-20.

Sobre a diferença entre “**Filosofia para Crianças**”, “**Filosofia com Crianças**” e “**AFilosofia da Infância**”. In: KOHAN, Walter Omar; LEAL, Bernardina (Org.). *Filosofia para crianças: em debate*. Petrópolis, Vozes: 1999b. p. 362-364.

Como nasceu Filosofia para Crianças? In: KOHAN, Walter Omar; WENSCH, AnaMíriam (Orgs.). **Filosofia para Crianças: a tentativa pioneira de Matthew Lipman**. Vol. I. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 21-27.

MATTHEWS, Gareth B. **A criatividade no pensamento filosófico das crianças**. In:

KOHAN, Walter Omar; KENNEDY, David (Orgs.). **Filosofia e Infância: possibilidades de um encontro**. Vol. III. Petrópolis: Vozes, 1999.

AFilosofia e a Criança. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

A Filosofia da Infância. Coleção Horizontes Pedagógicos. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

MARTINS, A. L. B. (2008). **Biopsiquiatria e bioidentidade: política da subjetividade contemporânea.** *Psicologia e Sociedade*, 20(3), 331-339. Disponível em:
https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010271822008000300003&script=sci_abstract&tlng=p Acesso em: 10 de abril de 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE, **Violência Intrafamiliar, Orientações para a prática de serviço**, nº 8 ed. Editora MS. Distrito Federal, 2002.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica** / Pedro Rui da Fontoura Porto. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

PRIORE. Mary Del (org.). **História das mulheres no Brasil.** 1.ed. São Paulo: Contexto, 2010.

RUIZ, IVAN APARECIDO; PINTO, TATIANA COUTINHO (2012), **“Dormindo com o inimigo: da violência psíquica contra a mulher e sua proteção insuficiente na ordem jurídica brasileira.”** Revista Jurídica Unicuritiba. v. 2, n. 29, pg 285 - 307. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/18063>. Acesso em 09 de março 2021.

SENNA, L. C. de; OLIVEIRA, N. M. de; **Alienação parental como violação do princípio da afetividade e as solidariedade familiar.** Trabalho apresentado para avaliação parcial da 2ª Unidade do 5º Ano do Curso de Direito da UNIFACS – Universidade Salvador, Bahia, 2005. Disponível em:
<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3321>. Acesso em 10 de fevereiro de 2021.

SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e Práticas Forenses.** São Paulo: Manole, 2012. Disponível em:
<https://scholar.google.com.br/citations?user=t0yvQaYAAAAJ&hl=pt-BR>.

SOUZA, A. M. (2010) **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família.** São Paulo: Cortez. Disponível em:
http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812012000100021. Acesso em 27 de novembro de 2020.

SOUZA, R. M. (2000). **Depois que papai e mamãe se separaram. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 16 (3), 203-211.** Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812012000100021>. Acesso em 27 de novembro de 2020.